

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.714, DE 2004**

**(Apensos PLs Nºs 5.928, de 2008, 5.933, de 2009, 6.054, de 2009 e  
6.212, de 2009)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

**Autora: Comissão de Legislação**

**Participativa**

**Relator: Deputado Antonio Carlos  
Biscaia**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto com o objetivo de conferir direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, além de tornar facultativo o serviço do júri.

Argumenta-se que "sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida".

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e Seguridade Social e Família, nas matérias de suas competências.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 5.928/09, que altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL nº 5.933/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL nº 6.054/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL nº 6.212/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

A esta Comissão cabe a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Os Projetos que ora se analisam atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer-se nas proposições no tocante à juridicidade.

No tocante à boa técnica legislativa, o artigo 1º de todas as proposições merece reparos para sua correta adequação aos ditames do Artigo 7º Lei Complementar nº 95/98, o que se está corrigindo no Substitutivo ora apresentado.

Quanto à análise de mérito, o PL 4.714/04 retira a obrigatoriedade da participação no júri. A função de jurado é de grande importância no nosso ordenamento jurídico, sendo estabelecida no texto constitucional, entre as cláusulas pétreas. Não raro, em razão da dimensão territorial do país a facultatividade da função de jurado poderia inviabilizar a realização de julgamentos em vários municípios brasileiros, sobretudo os de menor densidade populacional.

O Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, cujo teor é o seguinte:

*“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”*

Embora a instituição do Tribunal do Júri esteja previsto no texto constitucional, sua organização decorre de lei ordinária, desde que assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Projeto em análise ameniza a dignidade da função de jurado, ao torná-la facultativa.

O PL 4.714/04 prevê, ainda, transporte gratuito ou estacionamento gratuito nas dependências do fórum, olvidando-se, porém, de incluir o ressarcimento das despesas com transporte e alimentação.

A destinação de vagas no âmbito dos fóruns aos jurados pode e deve ser regulamentada pela própria administração local, não havendo necessidade em se impor a reserva de vagas por meio de dispositivo legal.

Esta proposição não merece prosperar, pelas razões expostas. No tocante aos Projetos nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09 e 6.212/09, todos têm por objetivo excluir por dois anos da lista geral de sorteados o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior, bem como garantir o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação.

Recentemente, a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que procedeu a modificações nos julgamentos realizados perante o júri, estabeleceu que o jurado que efetivamente tiver integrado o Conselho de Sentença, nos 12 (doze) meses anteriores, ficará definitivamente excluído da lista geral, ou seja, não mais poderá integrá-la. Esta alteração parece-me desproporcional e poderá até inviabilizar, como já ressaltado, a realização de julgamentos em municípios pouco habitados.

A figura do jurado profissional não é certamente desejável, já que retira da instituição do Júri justamente uma de suas características mais importantes, qual seja, a figura do juiz leigo.

No entanto, o prazo de 02 (dois) anos de afastamento ou de não inclusão de jurado que integrou o Conselho de Sentença parece-me demasiado extenso e poderá, novamente, inviabilizar a realização de julgamentos em pequenas

comarcas. O Substitutivo apresentado fixa o prazo de afastamento em 12 (doze) meses, o que propiciará uma renovação constante na lista geral e, por conseguinte, no Conselho de Sentença. Esse rodízio é salutar para a instituição do Júri.

Com relação à imposição ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ para que regulamente e estabeleça os valores a serem pagos aos jurados a título de ressarcimento com transporte e alimentação, entendo que tal iniciativa deve partir do próprio Poder Judiciário, já que cabe ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira daquele Poder, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

No mais, verificamos que esses Projetos contêm aspectos positivos e oportunos para aperfeiçoar a legislação vigente, com as alterações constantes do Substitutivo apresentado.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má-técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.714/04, 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09 e 6.212/09, e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09 e 6.212/09, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 4.714/04.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09 e 6.212/09**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. O § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426.

(...)

§4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído por igual período” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 439-A:

“Art. 439-A. o jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri fará jus ao ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, tão logo sejam exigidas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

**Relator**

2009\_16542